



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 482/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Ítalo Moreira**, que institui o Programa “ISSQN Cultural – Laor Rodrigues” de incentivo fiscal à cultura local, com compensação tributária do ISSQN para empresas que patrocinem projetos culturais e artistas de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade e ilegalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Na análise do PL, pelo seu conteúdo, verificamos que a proposição visa conceder compensação tributária de ISSQN para empresas que patrocinem projetos culturais e artistas de Sorocaba o que é ilegal visto que o inciso II do Art. 22 da Lei Municipal nº 4.994, de 1995, instituiu a alíquota de 2% para o referido tributo ao passo que o Art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, **estabeleceu esses mesmos 2% como alíquota mínima** ficando vedado, conforme seu §1º, a concessão de isenções, incentivos ou benefícios que resulta em carga tributária menor que esse piso.

Ademais, o Art. 4º impõe obrigação específica à Secretaria de Inovação e Controladoria Municipal avançando, desta forma, em atribuições de órgãos da Administração Pública, matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Prefeito Municipal nos termos do Art. 38 da Lei Orgânica Municipal repercutindo disposições constitucionais.

Por outro lado, a proposição cria hipótese de renúncia de receita ao permitir que particulares de crédito tributário sendo portanto **imprescindível a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro** como condição para o regular trâmite legislativo nos termos do Art. 113 do ADCT da Constituição Federal além de que se faça acompanhar também de medidas de compensação fiscal conforme determina o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade formal do art. 4º, IV, do projeto de lei, em razão de vício de iniciativa. Ademais, conclui-se pela inconstitucionalidade formal da proposta como um todo, por afronta ao disposto no art. 113 do ADCT da Constituição Federal, e pela ilegalidade diante da violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003.**

S/C., 05 de agosto de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390033003800390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003800390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 13/08/2025 10:47

Checksum: **5C28EC6C4E3BA523E35E88546794295BA980CF25F52C3ECC05E5A2AC0F8F34C8**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 13/08/2025 12:55

Checksum: **CFCA1147618FEE2C130ECDCEB5E1734FFFEBCFD39BDB1FAFE7CD815E361D4335**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 14/08/2025 13:27

Checksum: **30A8053D5EED5EA208D33D58A5D826469ABDBE84D156887F72D8B026C7B8DBEB**

